

**LEI COMPLEMENTAR Nº 550, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021**

Publicação Nº 3306667

## LEI COMPLEMENTAR Nº 550, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

Institui o Sistema Municipal de Cultura de Timbó, o Fundo Municipal de Incentivo à Cultura, dispõe sobre as diretrizes, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Política Cultural, e dá outras providências.

JORGE AUGUSTO KRÜGER, Prefeito de Timbó-SC.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O Sistema Municipal de Cultura (SMC), nos termos dos artigos 23, inciso V; 30, incisos I e II; 215; 216 e 216-A, da Constituição Federal, de acordo com a Lei 17.449/2018, do Governo de Santa Catarina, que institui o Sistema Estadual de Cultura (SIEC) e artigos 4º, inciso VIII; 10, incisos I II e VIII; 114; 120; 122 e 124 da Lei Orgânica do Município de Timbó, fica organizado na forma desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura (SMC) integra o Sistema Estadual de Cultura (SIEC) e o Sistema Nacional de Cultura (SNC), e se constitui como principal articulador, no âmbito municipal, das políticas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

Art. 2º Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), que reger-se-á pelo disposto nesta Lei Complementar.

**CAPÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA (SMC)****Seção I**  
**Da Natureza e Finalidade**

Art. 3º O Sistema Municipal de Cultura (SMC) se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 4º O Sistema Municipal de Cultura (SMC) fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta Lei Complementar, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federados da República (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) com suas respectivas políticas e instituições culturais, e a sociedade civil.

Art. 5º O Sistema Municipal de Cultura (SMC) tem as seguintes finalidades:

- I – integrar os órgãos, programas e ações culturais do Governo Municipal e instituições parceiras;
- II – contribuir para a implementação de políticas públicas culturais democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da sociedade civil e Poder Público Municipal;
- III – articular ações transversais, descentralizadas e participativas, com vistas a estabelecer e efetivar o Plano Municipal de Cultura;
- IV – articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas sociais, destacando seu papel estratégico no processo de desenvolvimento;
- V – promover iniciativas para apoiar o desenvolvimento social com pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, bem como o aprimoramento artístico-cultural;
- VI – consolidar um Sistema Público Municipal de gestão cultural, com ampla participação e clareza nas ações públicas, através da implantação de novos instrumentos institucionais;
- VII – assegurar a centralidade da cultura no conjunto das políticas locais, reconhecendo o Município como o território onde se traduzem os princípios da diversidade e da multiplicidade cultural;
- VIII – estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- IX – promover o intercâmbio entre os entes federados para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica entre eles.

Art. 6º São objetivos do Sistema Municipal de Cultura (SMC):

- I – estabelecer e implementar políticas culturais de longo prazo, em consonância com as necessidades e aspirações da comunidade;

- II – incentivar parcerias no âmbito do setor público e com o setor privado na área de gestão e promoção da cultura;
- III – reunir, consolidar e disseminar informações dos órgãos e entidades dele integrantes e base de dados, a ser articulada, coordenada e difundida pela Fundação de Cultura e Turismo de Timbó;
- IV – promover a transparência dos investimentos na área cultural;
- V – incentivar, integrar e coordenar a formação de redes e sistemas setoriais nas diversas áreas do fazer cultural;
- VI – promover a integração das culturas locais às políticas de cultura do Brasil e no âmbito da comunidade internacional, especialmente das comunidades latino-americanas, dos países de língua portuguesa e dos países de origem dos processos históricos de imigração;
- VII – promover a cultura em toda a sua amplitude, buscando os meios para realizar o encontro dos conhecimentos e técnicas criativas, concorrendo para a valorização das atividades e profissões culturais e artísticas, fomentando a cultura crítica e a liberdade de criação e de expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;
- VIII – estimular a organização e a sustentabilidade de grupos, associações, cooperativas e outras entidades atuantes na área cultural;
- IX – levantar, divulgar e preservar o patrimônio cultural do Município e as memórias (materiais e imateriais) da comunidade, bem como proteger e aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações culturais;
- X – garantir continuidade aos projetos culturais já consolidados e com notório reconhecimento da comunidade.

## Seção II

### Da Estrutura do Sistema Municipal de Cultura (SMC)

#### Art. 7º Constituem o Sistema Municipal de Cultura (SMC):

- I – Fundação de Cultura e Turismo de Timbó;
- II – Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC);
- III – Conferência de Cultura Timbó;
- IV – Plano Municipal de Cultura (PMC);
- V – Fundo Municipal de Incentivo à Cultura (FMIC);
- VI – Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais (SMIIC).

## Seção III

### Do Órgão Central do Sistema Municipal de Cultura (SMC)

#### Art. 8º Compete à Fundação de Cultura e Turismo de Timbó, como órgão central do Sistema Municipal de Cultura (SMC):

- I – exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura (SMC);
- II – estabelecer as orientações e deliberações normativas e de gestão aprovadas na plenária do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC);
- III – emitir Recomendações, Resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas ao Sistema Municipal de Cultura (SMC), observadas as diretrizes sugeridas pelo Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC);
- IV – desenvolver e reunir, com o apoio dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Cultura (SMC), indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos para a democratização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Município e conveniados;
- V – sistematizar e promover, com o apoio dos segmentos pertinentes no âmbito da Administração Municipal, a compatibilização e integração de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão relativos à preservação e disseminação do patrimônio material e imaterial sob a guarda do Município;
- VI – subsidiar as políticas e ações transversais da cultura nos planos e ações estratégicas do Governo Municipal;
- VII – auxiliar a Administração Municipal e subsidiar os órgãos do Poder Público no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais, no âmbito dos respectivos Planos Plurianuais;
- VIII – convocar e coordenar a Conferência de Cultura de Timbó;
- IX – administrar o Fundo Municipal de Incentivo à Cultura (FMIC).

Seção IV  
Do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC)

Art. 9º Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), órgão colegiado integrante da estrutura básica do Sistema Municipal de Cultura de Timbó, instância permanente, paritária, de caráter normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador, que atua na formulação de estratégias e controle da execução das políticas públicas de cultura do Município de Timbó.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), encampar e exercer as funções alusivas ao Conselho Municipal de Cultura, a que se refere o Art. 122 da Lei Orgânica do Município.

Art. 10. O Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) terá composição paritária entre órgãos/entidades/segmentos não governamentais representantes da sociedade civil e governamentais representantes do poder público municipal, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo para um período de 2 (dois) anos de mandato, permitida uma recondução.

§1º Os órgãos/entidades/segmentos governamentais e não governamentais que irão compor o conselho serão definidos ou alterados nas Conferências de Cultura e designados por decreto do poder executivo, que observará na composição originária, a garantia de ampla participação da sociedade civil voltada ao meio cultural.

§2º A composição do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) poderá ser revista por indicação de no mínimo 2/3 de seus membros, e mediante aprovação em conferência de cultura ou fóruns culturais convocados especificamente para tal fim.

§ 3º Os membros do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) serão escolhidos entre pessoas de reconhecida idoneidade, vivência e representatividade no meio cultural do Município, cuja nomeação se dará por indicação, quando se tratar de representantes de órgãos governamentais, e por eleição para os representantes da sociedade civil.

§ 4º No caso de vacância de membro titular será nomeado o membro suplente que completará o tempo restante do mandato.

§ 5º Nas ausências ocasionais e justificadas dos membros titulares, os membros suplentes deverão substituí-los, tendo direito a voz e voto.

§ 6º A função de membro do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

§ 7º Cada conselheiro eleito ou indicado poderá representar um único segmento da sociedade civil.

§ 8º Qualquer pessoa natural residente e domiciliada no Município de Timbó pode se candidatar e ser eleita para representar um único setor da Sociedade Civil no Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), independente de vinculação a qualquer instituição cultural.

§ 9º Os membros representantes da Sociedade Civil serão eleitos na Conferência de Cultura ou em Fóruns culturais convocados para este fim, que deverão coincidir com o ano de término do mandato dos conselheiros ativos.

§ 10 Fica expressamente proibida a representação da Sociedade Civil no Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) por servidor público ligado à Fundação de Cultura e Turismo de Timbó.

§ 11 A representação da Sociedade Civil no Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) poderá ser exercida por servidor efetivo da administração direta, desde que este não possua função gratificada ou ocupe cargo em comissão.

Art. 11. Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC):

I – estabelecer orientações, diretrizes, deliberações normativas e moções, pertinentes aos objetivos e atribuições do Sistema Municipal de Cultura (SMC);

II – apreciar e aprovar as diretrizes do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura (FMIC);

III – apoiar os acordos e pactos entre os órgãos do Município para implementação do Sistema Municipal de Cultura (SMC);

IV – delegar às diferentes instâncias competentes do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) a deliberação, fiscalização e acompanhamento de matérias;

V – elaborar e aprovar o Plano Municipal de Cultura, a partir das diretrizes e ações definidas na Conferência de Cultura de Timbó;

VI – fiscalizar a execução do Plano Municipal da Cultura;

VII – responder, conjuntamente com a Fundação de Cultura e Turismo de Timbó, através de uma Comissão Técnica, sobre a política de preservação do Patrimônio Cultural Material e Imaterial;

VIII – promover bianualmente, em parceria com a Fundação de Cultura e Turismo de Timbó, a Conferência de Cultura;

IX – elaborar o Regimento Interno da Conferência de Cultura de Timbó, em parceria com a Comissão Organizadora, devidamente empossada

em portaria;

X – estabelecer cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XI – incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XII – colaborar com o Conselho Estadual e Nacional de Política Cultural como órgão consultivo ou de assessoramento, sempre que solicitado ou apresentadas sugestões;

XIII – opinar sobre os programas apresentados por instituições culturais para efeito de recebimento de subvenções e auxílios, ou orientá-los como forma de colaboração;

XIV – cooperar na defesa e conservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico, Paisagístico, Arqueológico, Natural e Imaterial do Município;

XV – sugerir ações que estimulem a produção e a difusão das diversas formas de manifestações culturais do Município;

XVI – sugerir campanhas que visem o desenvolvimento das ações culturais do Município;

XVII – opinar sobre o emprego dos recursos recebidos por instituições culturais através do Plano Municipal de Cultura e propor ao Chefe do Poder Executivo a abertura de procedimentos investigatórios quando entender conveniente;

XVIII – emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza cultural que lhe sejam submetidos pelo Chefe do Poder Executivo a abertura de procedimentos investigatórios quando entender conveniente;

XIX – opinar sobre convênios e incentivá-los quando autorizados pelo Chefe do Poder Executivo, visando a realização de exposições, festivais, congressos de caráter científico, artístico e literário, ações culturais diversas ou intercâmbio cultural com outras entidades;

XX – participar em eventos e ações que tratem de assuntos de relevância para a área cultural;

XXI – emitir parecer sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura (FMIC);

XXII – elaborar seu Regimento Interno, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei Complementar, submetendo-o à aprovação do Chefe do Poder Executivo;

Art. 12. O Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por bimestre, por convocação do seu Presidente e, extraordinariamente, por convocação deste ou a pedido da maioria de seus membros, mediante justificativa por escrito.

Art. 13. As decisões do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) serão tomadas por maioria simples de votos, à exceção das situações que exijam quórum qualificado, de acordo com o Regimento Interno.

Art. 14. A Fundação de Cultura e Turismo de Timbó prestará o apoio técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC).

Art. 15. O Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) é composto pelos seguintes órgãos colegiados:

I – Diretoria;

II – Plenária;

III – Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho;

IV – Fóruns Setoriais;

V – Conferência de Cultura de Timbó.

Art. 16. A Diretoria, órgão diretivo do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), é composta pelo Presidente e Vice-Presidente, eleitos por seus pares mediante maioria absoluta de votos.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) será exercida por servidor público municipal especialmente designado para este fim pelo Diretor-Presidente da Fundação de Cultura e Turismo de Timbó.

Art. 17. À Plenária, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), composta por no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos membros titulares, compete avaliar e deliberar as questões que lhe forem submetidas na execução de suas competências.

Art. 18. Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), além do desempenho de todas as funções diretivas, o voto de desempate nas deliberações do órgão, sendo substituído nas suas ausências e impedimentos pelo Vice-Presidente.

Art. 19. Às Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho formadas mediante necessidade por membros titulares ou suplentes do Conselho

Municipal de Política Cultural (CMPC), competem fornecer subsídios para tomada de decisões da Plenária sobre temas transversais e emergenciais relacionados à área cultural.

Parágrafo único. O corpo técnico de órgãos do Poder Público Municipal poderá participar, sem direito a voto, das Comissões Técnicas e Grupos de Trabalho do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), por solicitação do Presidente ao órgão competente, sempre que se debater matérias ligadas à respectiva repartição.

Art. 20. Aos Fóruns Setoriais, formados pelos participantes das pré-conferências setoriais da Conferência de Cultura, compete fornecer subsídios para tomada de decisões da Plenária, em especial quanto à definição de políticas, diretrizes e estratégias das respectivas áreas culturais.

#### Seção V Da Conferência de Cultura de Timbó

Art. 21. A Conferência de Cultura de Timbó será realizada bienalmente e organizada, conjuntamente, pela Fundação de Cultura e Turismo de Timbó e pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 22. A Conferência de Cultura é o fórum participativo que reúne artistas, agentes e produtores, grupos e entidades culturais, professores, estudantes, gestores públicos, representantes de movimentos sociais e demais pessoas interessadas em contribuir com a formulação e implementação de políticas culturais.

Art. 23. À Conferência de Cultura, aberta à participação de todos os cidadãos da cidade, compete:

I – avaliar o resultado das ações propostas em edições anteriores da Conferência Municipal de Cultura;

II – subsidiar o Município, bem como seus respectivos órgãos gestores, na definição das diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Cultura;

III – mapear a produção cultural de Timbó, discutir suas peculiaridades, contradições e necessidades, estabelecendo prioridades e metas;

IV – criar diretrizes pertinentes à demanda local para subsidiar a elaboração do respectivo Plano Municipal de Cultura, colaborando assim, para a integração dos Sistemas Municipal, Estadual e Nacional de Cultura;

V – colaborar e incentivar a organização de redes sociais culturais em torno de planos e metas comuns, bem como interação regional nas ações artísticas e culturais, facilitando e fortalecendo o estabelecimento de novas redes;

VI – contribuir para a formação dos Sistemas Municipal, Estadual e Nacional de Informações Culturais;

VII – mobilizar a sociedade, o Poder Público e os meios de comunicação para a importância da cultura, bem como de suas manifestações para o desenvolvimento sustentável do Município, da região e, notadamente, do país;

VIII – promover, ampliar e diversificar o acesso aos mecanismos de participação popular no Município, por meio de debates sobre as representações e os processos constitutivos da identidade e diversidade cultural de Timbó;

IX – consolidar os conceitos de cultura junto aos diversos setores da sociedade local;

X – identificar e fortalecer a transversalidade da cultura em relação às políticas públicas nas três instâncias governamentais: municipal, estadual e federal;

XI – reiterar a importância da Agenda 2030, ou outra que a substituir, como documento balizador de todas as políticas de desenvolvimento sustentável;

XII – eleger os representantes da sociedade civil para o Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC);

XIII – definir propostas a serem encaminhadas à Conferência Estadual de Cultura e à Conferência Nacional de Cultura, quando for o caso;

XIV – validar a participação de delegados para a Conferência Estadual de Cultura, quando for o caso.

#### Seção VI Do Plano Municipal de Cultura

Art. 24. O Plano Municipal de Cultura, mecanismo similar ao previsto no § 3º do art. 215 da Constituição Federal, é o instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura, com a previsão de ações de curto, médio e longo prazo.

§ 1º Com duração decenal, o Plano Municipal de Cultura será construído pela Fundação de Cultura e Turismo de Timbó conjuntamente com o Conselho Municipal de Política Cultural, com base nas diretrizes e ações deliberadas pela Conferência Municipal de Cultura, devendo ser objeto de lei própria.

§ 2º Constituem estrutura mínima do Plano Municipal de Cultura:

- I – diagnóstico atualizado do setor cultural no Município;
- II – diretrizes e ações deliberadas nas Conferências Municipais de Cultura;
- III – objetivos gerais e específicos;
- IV – ações e estratégias para a implementação dos objetivos;
- V – metas, resultados e impactos esperados.

Art. 25. As atividades e ações de alcance cultural, inerentes a cada organismo integrante do Sistema Municipal de Cultura, deverão ser orientadas e estar compatibilizadas e consubstanciadas no Plano Municipal de Cultura, principal instrumento de gestão da execução de políticas, programas e projetos culturais.

#### Seção VII

Do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura (FMIC)

Art. 26. Fica instituído, no âmbito do município de Timbó, o Fundo Municipal de Incentivo à Cultura (FMIC), Fundo Especial vinculado à Fundação de Cultura e Turismo de Timbó, que passa a integrar o Sistema Municipal de Cultura de Timbó nos termos desta Lei.

Art. 27. O Fundo Municipal de Incentivo à Cultura (FMIC) tem como objetivo estimular a produção e execução de projetos considerados relevantes para o desenvolvimento cultural da cidade, na forma e nos limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 28. O Fundo Municipal de Incentivo à Cultura (FMIC) destina-se ao financiamento direto de projetos culturais apresentados por pessoas naturais e jurídicas de direito privado com ou sem fins lucrativos.

Art. 29. Constituem recursos do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura (FMIC):

- I – dotação consignada na Lei Orçamentária Anual (LOA) do município de Timbó e seus créditos adicionais;
- II – subvenções, auxílios e contribuições oriundas de organismos públicos e privados;
- III – dotações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas naturais e jurídicas, nacionais ou internacionais;
- IV – transferências decorrentes de convênios e acordos;
- V – devolução de recursos e multas decorrentes de projetos culturais beneficiados por esta lei, não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;
- VI – multas aplicadas pelo poder público contra terceiros, em decorrência de danos ao patrimônio cultural;
- VII – repasses do Estado e da União;
- VIII – outras receitas, independente da natureza.

Art. 30. Até o dia 31 de janeiro de cada exercício financeiro, o Prefeito Municipal fixará, através de decreto, o montante destinado ao Fundo Municipal de Incentivo à Cultura (FMIC).

Art. 31. Os recursos municipais destinados ao Fundo Municipal de Incentivo à Cultura (FMIC) serão distribuídos de forma a atender os seguintes critérios:

- I – até 15% (quinze por cento) para cobrir os custos administrativos do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura (FMIC) e seus editais, junto à Fundação de Cultura e Turismo de Timbó, compreendendo qualquer despesa necessária para a abertura de editais de incentivo à cultura, bem como custos com capacitações oferecidas à sociedade civil conforme diretrizes do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC);
- II – no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) para financiamento a fundo perdido de projetos, inscritos e aprovados em Editais de Incentivo à Cultura, específicos para este fim.

Art. 32. O Fundo Municipal de Incentivo à Cultura (FMIC) financiará 100% (cem por cento) dos valores aprovados nos Editais de Incentivo à Cultura.

Art. 33. Os projetos culturais que pretendam obter incentivos do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura (FMIC) deverão ser apresentados à Fundação de Cultura e Turismo de Timbó, respeitando e atendendo as exigências dos editais que serão divulgados pela instituição.

Art. 34. A Fundação de Cultura e Turismo de Timbó publicará, no mínimo, um edital por ano para a inscrição de projetos culturais beneficiados pelo Fundo Municipal de Incentivo à Cultura (FMIC).

Art. 35. Poderão ser beneficiados por esta Lei, em editais coletivos ou específicos, projetos nas áreas de:

I – Artes Visuais, Design e Moda;

II – Audiovisual e Comunicação em Cultura;

III – Artes Cênicas;

IV – Música;

V – Livro, Leitura e Literatura;

VI – Patrimônio Material e Memória;

VII – Patrimônio Imaterial e Identidade;

VIII – Formação em Cultura;

IX – outras linguagens aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC).

Art. 36. Fica o Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) responsável pela validação dos editais municipais de incentivo à cultura, podendo aprová-los em plenária ou em audiências públicas.

Art. 37. Fica criada a Comissão Central de Execução (CCE), constituída por servidores lotados na Fundação de Cultura e Turismo de Timbó e com a participação de pelo menos dois integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), nomeados através de Portaria Interna pelo Diretor-Presidente da Fundação de Cultura e Turismo de Timbó, a qual será responsável pelo recebimento de documentos, trâmites internos para a execução dos editais e organização de toda documentação relacionada ao Fundo Municipal de Incentivo à Cultura (FMIC) e aos editais de incentivo à cultura.

Art. 38. A escolha dos projetos financiados por esta Lei se dará por uma Comissão Autônoma de Seleção (CAS), formada por pessoas residentes fora do Município de Timbó e com reconhecida atuação nas áreas pertinentes aos respectivos editais.

Parágrafo único. A comissão de seleção, referida no caput deste artigo, será nomeada por Portaria expedida pelo Diretor-Presidente da Fundação de Cultura e Turismo de Timbó, em consonância com as diretrizes emitidas pelo Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC).

Art. 39. Os projetos aprovados e seus respectivos valores deverão constar em Portaria expedida pelo Diretor-Presidente da Fundação de Cultura e Turismo de Timbó e publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 40. É vedada a aprovação de projetos que não sejam estritamente de caráter cultural.

Art. 41. Os benefícios a que se refere esta Lei não serão concedidos a proponentes inadimplentes com a Prefeitura Municipal de Timbó.

Art. 42. As obras e ações culturais resultantes de projeto cultural beneficiado por esta Lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município de Timbó, conforme previsão dos editais de incentivo à cultura.

Art. 43. Na execução de projeto cultural financiado nos termos desta Lei, deverá constar, obrigatoriamente, o apoio institucional do Município de Timbó, da Fundação de Cultura e Turismo de Timbó, do Sistema Municipal de Cultura de Timbó e do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura (FMIC).

Art. 44. O relatório de atividades ou prestação de contas do projeto financiado por esta Lei deverá respeitar o respectivo Edital de Incentivo à Cultura em que foi contemplado.

Art. 45. Não poderão concorrer com projetos ao Fundo Municipal de Incentivo à Cultura (FMIC):

I – pessoas jurídicas que possuam em sua diretoria membros com cargos comissionados e/ou servidores públicos lotados na Fundação de Cultura e Turismo de Timbó;

II – pessoas naturais ocupantes de cargo em comissão lotados na Fundação de Cultura e Turismo de Timbó;

III – servidores públicos municipais lotados na Fundação de Cultura e Turismo de Timbó;

IV – parentes em linha reta ou colateral até o segundo grau de servidores públicos lotados na Fundação de Cultura e Turismo de Timbó;

V – integrantes da Comissão Central de Execução e seus parentes em linha reta ou colateral até o segundo grau.

Art. 46. A utilização indevida dos benefícios concedidos por esta Lei, mediante fraude, simulação ou conluio, sujeitará os responsáveis à multa no valor de até 2 (duas) vezes o que for contemplado no Edital correspondente, sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou tributárias, bem como a exclusão de qualquer possibilidade de benefício pelo Fundo Municipal de Incentivo à Cultura (FMIC), por um período

de 2 (dois) anos após o cumprimento dessas obrigações.

Art. 47. O tempo de residência das pessoas no Município de Timbó para participação nos editais de cultura, serão definidas em instrumento próprio.

#### Seção VIII

#### Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais (SMIIC)

Art. 48. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais (SMIIC) é o instrumento de reconhecimento da cidadania cultural e de gestão das políticas públicas municipais de cultura, sendo constituído de bancos de dados, organizando e disponibilizando informações cadastrais sobre os diversos fazeres e bens culturais, bem como seus espaços e atores, e estará aberto e acessível a qualquer interessado integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de informações e Indicadores Culturais.

Art. 49. São objetivos do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais (SMIIC):

I – reunir dados qualitativos, quantitativos e territoriais sobre a realidade cultural do Município, por meio de mapeamento dos artistas, artesãos, produtores, técnicos, trabalhadores, pesquisadores, grupos, entidades, espaços culturais e bens tombados ou protegidos por legislação específica;

II – viabilizar a pesquisa referente às informações culturais para favorecer a contratação de trabalhadores da cultura e de entidades culturais;

III – subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas culturais do Município, por meio da disponibilização de dados e indicadores culturais;

IV – difundir a produção e o patrimônio cultural do Município, facilitando o acesso ao seu potencial, e dinamizando a cadeia produtiva;

V – identificar agentes, comunidades e entidades até aqui não incluídas nas políticas culturais do Município;

VI – intensificar o acesso às fontes de financiamento das atividades culturais, bem como às diversas ações culturais organizadas pelo Poder Público e pela sociedade, nas suas diversas áreas, no âmbito municipal;

VII – propor formas de provimento de recursos destinados aos participantes do Sistema;

VIII – estimular a participação democrática dos diversos segmentos da sociedade, inclusive da iniciativa privada, reforçando os interesses na viabilização e manutenção dos objetivos do Sistema;

IX – estimular propostas de realização de atividades culturais e educativas das instituições culturais junto às comunidades;

X – acompanhar regularmente os programas e projetos desenvolvidos pelos integrantes do Sistema, avaliando, discutindo e divulgando os resultados;

XI – promover e facilitar contatos dos integrantes do Sistema Setorial com entidades municipais, estaduais, nacionais ou internacionais, capazes de contribuir para a viabilização dos projetos dos mesmos.

Art. 50. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais (SMIIC) estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

#### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. Os Conselheiros do Conselho Municipal de Cultura, em exercício na data de publicação desta Lei Complementar, permanecerão na função até a indicação e eleição dos novos Conselheiros;

Art. 52. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022.

Art. 53. Fica revogada a Lei nº 2272, de 28 de setembro de 2005.

MUNICÍPIO DE TIMBÓ, em 24 de setembro de 2021; 151º ano de Fundação; 87º ano de Emancipação Política.

JORGE AUGUSTO KRÜGER

Prefeito de Timbó/SC